



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15983.001054/2009-90
ACÓRDÃO	2002-009.471 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RICARDO CLAUDINO NETO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/01/2009

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DECADÊNCIA.

É vedado à Administração Pública recusar fé a documentos públicos.

O interessado comprova a conclusão de parte da obra em período abrangido pela decadência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e no mérito, dar provimento para as contribuições sejam recalculadas excluindo-se a área de 242,48 metros quadrados edificada em período alcançado pela decadência.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Consoante o relatório fiscal, fl 13/19, que acompanha o Auto de Infração nº 37.204.508-1, lavrado em 26/11/2009, o presente lançamento foi efetuado para constituição de crédito relativo às contribuições destinadas às outras entidades, denominadas terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE).

Ainda de acordo com o mesmo relatório:

1º) O crédito foi lançado por arbitramento e apurado por aferição indireta nos termos da legislação;

2º) Período do lançamento do débito: 01/2009;

3º) O fato gerador de contribuição previdenciária referente a uma obra de construção civil é a remuneração paga aos trabalhadores que participaram de sua execução, ou seja, a remuneração da mão-de-obra empregada na construção. Uma vez que a origem das contribuições devidas nesse auto de infração é proveniente da Declaração e Informação sobre Obra - DISO do Processo nº 13962.001006/2008-61, em função do total de área a regularizar, há necessidade de aferir-se a mão-de-obra pelo método de cálculo instituído pelos artigos: 339,340, 344, 345, 354, 447 da IN-RFB Nº 971, de 13/11/2009;

4º) A Declaração e Informação sobre Obra de Construção Civil- DISO foi apresentada na ARF-Itanhaém, em 06/01/2009, onde foi emitido o Aviso de Regularização de Obras-ARO nº 251996. Em 16 de janeiro de 2009, o senhor Ricardo Claudino Neto compareceu à mencionada unidade de atendimento da Receita Federal do Brasil para tomar conhecimento do valor do débito, recusando-se a dar-lhe ciência por meio de assinatura do ARO. Desta feita, conforme dispõe a Instrução Normativa INRFB nº 971, de 13/11/2009, o processo foi encaminhado, com os pertinentes documentos, à Seção de Fiscalização para o lançamento do crédito previdenciário;

10º) Em decorrência do mesmo procedimento fiscal, foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

DEBCAD - 37.228.737-9 - auto de infração referente à contribuição de seguro empregado, conforme art.11 da lei 8212/91.

DEBCAD - 37.228.739-5 - auto de infração em questão, referente às Contribuições Patronais incidentes sobre a remuneração de segurado empregado (20%) e a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (3%), de acordo com o artigo 11, parágrafo único, item "a" da Lei 8.212/91.

DEBCAD - 37.204.508-1 - Contribuições (alíquota=5,8%) relativas às entidades denominadas terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE)

conforme art. 3º da Lei 11.457/07 e art. 111 da IN-RFB 971/2009.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte impugnou-o parcialmente, por meio de expediente protocolado em 29/12/2010 (fls. 25), em que alega:

1) A recusa de assinar o ARO ocorreu por ser informado pelo autor da forma de apuração das contribuições devidas o que fere preceitos legais e jurisprudência do poder judiciário;

2) Conforme consta na certidão da PM de Itanhaém no processo 7183/93 paguei o IPTU da obra objeto desse desde 1998, sobre a área construída de 242, 48 m2 até o ano de 2008.

3) Em 2008 foi feito novo processo e acrescido área adicional de 20,75 m2 2 alvará de conservação 781/08.

4) Conforme o artigo 173 da lei nº 5.172 de 25/10/1966 CTN, bem como, artigo 898 do decreto nº 3.000 de 1999, e Súmula Vinculante nº 8 do STF o período de 1998 cuja área de 242,48 m2 foi construída está em decadência para a constituição do crédito tributário.

5) Só reconheço o crédito tributário referente à área acrescida em 2008.

Baixados os autos em diligência, nos termos da Resolução nº 05-003.210, fls.29/32, a autoridade fiscal, em atendimento, à mesma, manifestou-se, conforme Despacho de fls. 47/51, prestando os esclarecimentos solicitados.

Cientificado do Despacho, o contribuinte não se pronunciou.

A 17ª Turma da DRJ/RPO por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2009 a 31/01/2009 DECADÊNCIA - FALTA DE EFETIVA COMPROVAÇÃO.

Tratando-se de extinção de crédito tributário - neste caso, pela decadência - a legislação estabelece critérios cercados de razoável rigor e formalidades, não sendo, por isso, possível, com base apenas nos elementos circunstanciais apresentados pelo Contribuinte, concluir pela sua ocorrência.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/05/2015, o sujeito passivo interpôs, em 10/06/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, reiterando todos os termos de sua impugnação.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre as contribuições destinadas às outras entidades, denominadas terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE)..

Como consignado na decisão de piso:

Sustenta o impugnante que reconhece apenas a parte do crédito tributário apurado no que se refere à área de 20,75 m2 acrescida em 2008, uma vez que a área de 242,48 m2, anteriormente existente, teria sido construída em período abrangido pela decadência nos termos do Artigo 173 da Lei nº 5.172 de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional) e da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal.

Da Decadência -

Inicialmente, cumpre esclarecer que, com a publicação da citada Súmula Vinculante nº 8, 1 do Supremo Tribunal Federal, publicada no D.O.U. em 20/06/2008, que reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 45 da Lei nº 8.212/91, que previa o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito relativo às contribuições previdenciárias, com o reconhecimento, pelos ministros do STF, de que apenas lei complementar pode dispor sobre normas gerais em matéria tributária – como a decadência, nos termos do artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal – , deve ser observado, agora, pela Administração Pública, o prazo quinquenal conforme previsto no Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25/10/1966.

Cabe observar que, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, se aplica o prazo decadencial dos artigos 150, parágrafo 4º ou 173, inciso I do CTN, a seguir transcritos, conforme tenha havido antecipação de pagamento parcial ou não, respectivamente.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida

autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (...)

1 São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Tratando-se de contribuição sujeita a pagamento antecipado, nos termos do art. 150 do CTN, há que se averiguar a existência de recolhimento para a apuração do prazo decadencial a ser considerado.

No presente caso, constata-se que nos autos não há indicação de qualquer recolhimento, o que, para fins de cômputo do prazo de decadência, aplica-se a regra do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; e, considerando-se que o lançamento, em questão, se aperfeiçoou em 07/12/2009, momento no qual o contribuinte dele tomou conhecimento, logo estariam abrangidos pela decadência os fatos geradores ocorridos antes de 01/01/2004.

Cumpre ainda esclarecer, no que tange especificamente à decadência na construção civil, que a Instrução Normativa MPS/SRP nº 03, de 14 de julho de 2005, que foi revogada pela Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, com redação praticamente idêntica (Art. 390), e assim dispunha:

Decadência na Construção Civil

Art. 482 . O direito de a Previdência Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. (Revogado pela Instrução Normativa nº 971, de 13 de novembro de 2009)

§ 1º Cabe ao interessado a comprovação da realização de parte da obra ou da sua total conclusão em período abrangido pela decadência.

§ 2º Servirá para comprovar a realização da obra em período decadencial, e apenas para o mês ou os meses a que se referir, um dos seguintes documentos, contanto que tenha vinculação inequívoca à obra e seja contemporâneo do fato a comprovar:

§ 2º Servirá para comprovar o início da obra em período decadencial um dos seguintes documentos, contanto que tenha vinculação inequívoca à obra e seja contemporâneo do fato a comprovar, considerando-se como data do início da obra o mês de emissão do documento mais antigo: (Redação dada pela IN SRP nº 20, de 11/01/2007)

I - comprovante de recolhimento de contribuições sociais na matrícula CEI da obra;

II - notas fiscais de prestação de serviços;

III - recibos de pagamento a trabalhadores;

IV - comprovante de ligação de água ou de luz;

V - notas fiscais de compra de material, nas quais conste o endereço da obra como local de entrega;

VI - ordem de serviço ou autorização para o início da obra, quando contratada com órgão público;

VII - alvará de concessão de licença para construção.

§ 3º A comprovação do término da obra em período decadencial dar-se-á com a apresentação de um ou mais dos seguintes documentos:

I - habite-se, Certidão de Conclusão de Obra - CCO;

II - um dos respectivos comprovantes de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, em que conste a área da edificação;

III - certidão de lançamento tributário contendo o histórico do respectivo IPTU;

IV - auto de regularização, auto de conclusão, auto de conservação ou certidão expedida pela prefeitura municipal que se reporte ao cadastro imobiliário da época ou registro equivalente, desde que conste o respectivo número no cadastro, lançados em período abrangido pela decadência, em que conste a área construída, passível de verificação pela SRP;

V - termo de recebimento de obra, no caso de contratação com órgão público, lavrado em período decadencial;

VI - escritura de compra e venda do imóvel, em que conste a sua área, lavrada em período decadencial.

VI - escritura de compra e venda do imóvel, em que conste a sua área, lavrada em período decadencial; (Redação dada pela IN SRP nº 20, de 11/01/2007)

VII - contrato de locação com reconhecimento de firma em cartório em data compreendida no período decadencial, onde conste a descrição do imóvel e a área construída. (Incluído pela IN SRP nº 20, de 11/01/2007)

§ 4º A comprovação de que trata o § 3º deste artigo dar-se-á também com a apresentação de, no mínimo, três dos seguintes documentos:

I - correspondência bancária para o endereço da edificação, emitida em período decadencial;

II - contas de telefone ou de luz, de unidades situadas no último pavimento, emitidas em período decadencial;

III - declaração de Imposto sobre a Renda comprovadamente entregue em época própria à Secretaria da Receita Federal, relativa ao exercício pertinente a período decadencial, na qual conste a discriminação do imóvel, com endereço e área;

IV - vistoria do corpo de bombeiros, na qual conste a área do imóvel, expedida em período decadencial;

V - planta aerofotogramétrica do período abrangido pela decadência, acompanhada de laudo técnico constando a área do imóvel e a respectiva ART no CREA.

§ 5º As cópias dos documentos que comprovam a decadência deverão ser anexadas à DISO.

§ 6º A falta dos documentos relacionados nos §§ 3º e 4º, poderá ser suprida pela apresentação de documento expedido por órgão oficial ou documento particular registrado em cartório, desde que seja contemporâneo à decadência alegada e nele conste a área do imóvel. (Incluído pela IN RFB nº 829, de 18/03/2008) (Vide art. 3º da IN RFB nº 829, de 18/03/2008)

Neste contexto, impõe-se certificar se constam, dos autos, elementos suficientes para comprovar a realização da obra em período decadencial.

Para comprovar suas alegações o Recorrente apresentou a certidão do Município onde se localiza o imóvel de fls. 38 que foi analisada pela Fiscalização e entendida como insuficiente para demonstrar que a parte da construção teria ocorrido em período alcançado pela decadência conforme constou do relatório de fls. 48 dos autos.

Entretanto, junto a seu recurso o Contribuinte apresentou nova Certidão de fls. 89 para complementação de seus argumentos e contraposição aos da decisão recorrida.

Assim, a declaração apresentada (fls. 89) pode ser na espécie conhecida com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Na referida certidão fica mais claro que na anteriormente juntada que a partir de 1998 houve cobrança do IPTU não apenas sobre o lote, mas também sobre uma área construída de 242,48 metros quadrados que foi edificada em 1997.

Portanto, a certidão apresentada comprova a realização da obra em período decadencial.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito, dar provimento para as contribuições sejam recalculadas excluindo-se a área de 242,48 metros quadrados edificada em período alcançado pela decadência.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura